

tado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar n.º 16, de 1977, aprovado conforme Autógrafo n.º 15.022, que recebi, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura objetiva dar a seguinte redação ao artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo — Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968:

«Artigo 218 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1.º — A petição inicial será obrigatoriamente instruída com os autos do processo administrativo a que se refere o artigo 270 deste Estatuto.

§ 2.º — A ação deverá ser proposta dentro de 30 (trinta) dias da data da conclusão do processo administrativo que julgou o funcionário culpado, sob pena de decadência.»

Assim o fazendo, a medida fere o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado que, repetindo norma contida no artigo 57, inciso V, da Constituição da República, reserva para o Governador a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo nas matérias concernentes a servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da polícia militar para a inatividade.

A inconstitucionalidade, no caso, é manifesta, vez que o projeto importa alteração de preceito inscrito no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos, com a agravante de fazê-lo sem atentar para o fato de que a norma contida no artigo 218, na redação vigente, está em consonância com mandamento inserido no artigo 105, inciso II, da Constituição da República. Nos termos desse dispositivo, a demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Com a inovação introduzida pelo projeto, o funcionário estável — que não mais poderá ser demitido mediante processo administrativo — será equiparado ao funcionário vitalício, desaparecendo a diferença que a Constituição estabelece entre as garantias da vitaliciedade e da estabilidade, assegurada, a primeira, apenas aos titulares de cargos expressamente indicados no texto constitucional, conforme está expresso, aliás, no artigo 13, inciso I, do diploma estatutário.

A própria vitaliciedade, assegurada aos membros da Magistratura, ficou consideravelmente restringida em decorrência das alterações introduzidas na Constituição de 1967 pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, e incorporadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, cujo artigo 26 prevê a perda do cargo, pelo magistrado vitalício, não apenas em ação penal, mas também em procedimento administrativo, nas hipóteses que especifica.

Além do aspecto constitucional, outro há a ser considerado, concernente ao interesse público, com o qual conflita também a propositura.

Com efeito, a instauração de processo judicial em caso de faltas disciplinares só é cabível quando ao ilícito administrativo, previsto na lei estatutária, corresponda ilícito penal, definido na legislação federal competente.

É inegável, contudo, a existência de infrações disciplinares que, por não afetarem mais diretamente o interesse público tutelado pelo Direito Penal, não são de gravidade tal a justificar a sua elevação à categoria de ilícitos penais, mas que devem ser passíveis de punição administrativa, inclusive a demissão, por implicarem em lesão efetiva ou potencial de um bem jurídico concernente à ordem interna da Administração Pública. Em tais casos, não obstante a gravidade da falta, o funcionário não poderia ser demitido, já que a via jurisdicional seria inadmissível, em decorrência do princípio do "nullum crimen, nulla poena, sine lege" consagrado no artigo 1.º do Código Penal, onde se afirma que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal.

Ademais, há de se ressaltar que a punição administrativa é parte integrante do poder disciplinar que o Governador exerce sobre todos os servidores do Estado, conforme competência privativa que lhe é conferida pelo artigo 34, inciso V, da Constituição do Estado.

O projeto apresenta ainda o inconveniente de excluir a norma contida no parágrafo único do artigo 218 do Estatuto, que, na redação atualmente em vigor, se ajusta inteiramente à orientação dominante na doutrina e na jurisprudência, ao preceituar que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Finalmente, resta assinalar que a aprovação de medida dessa natureza, ainda que fosse válida sob o aspecto jurídico-constitucional, exigiria estudos mais aprofundados a fim de adequar a nova sistemática a outros dispositivos estatutários, como o do artigo 304, pelo qual, em se tratando de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

As próprias regras contidas nos §§ 1.º e 2.º introduzidos no artigo 218 pelo projeto, ultrapassam os limites da competência legislativa estadual, pois fixam requisitos concernentes à petição inicial e ao prazo para propositura da ação judicial, os quais, por dizerem respeito ao processo penal, se inserem na órbita de competência da União.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a impugnar totalmente, o Projeto de lei Complementar n.º 16, de 1977, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléa.

JOSE MARIA MARIN, Vice-Governador em Exercício no cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 450/79

São Paulo, 3 de janeiro de 1980.

A-n.º 02/79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 450, de 1979, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 15 015, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

A propositura objetiva atribuir a denominação de "Shozavemon Setokuchi", à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Caiubi, em Itaquaquecetuba.

Em primeiro lugar, consoante esclarece a Secretaria da Educação, a escola não existe ainda criada, deixando, portanto, a propositura de ter objeto, circunstância que me obriga a negar-lhe sanção.

Além disso, ainda que a unidade escolar existisse criada, não poderia assentir à medida, pois o disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, promulgada por esse egrégio Poder, inócuo, quando a denominação referir-se a estabelecimento oficial de ensino, dar-se preferência a nome de educador, cuja vida se vincule, de maneira especial, à comunidade em que se situe a escola.

No caso, porém, segundo se verifica da própria justificativa da proposição, o primeiro requisito — tratar-se de educador — não foi observado.

Nem se diga que a norma firma simples preferência, de exercício não obrigatório, pois o próprio conceito dessa expressão está a indicar que as exceções só devem ser admitidas com rigorosa discricção, sob pena de frustrar-se, nas homenagens do gênero, aquele outro sentido que, a par do preito, elas indubitavelmente têm, qual seja, o de o nome do patrono de uma escola concorrer para realizar, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão do magistério.

A menção dos cidadãos que não exerceram atividades diretamente ligadas ao ensino por certo encontrará, em setores mais condizentes, formas outras de ser reverenciada.

Justificada, nesses termos, minha oposição ao Projeto de lei n.º 450, de 1979 e fazendo publicar o veto no órgão oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN, Vice-Governador em Exercício no cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda Avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00

Anual Cr\$ 800,00

Semestral Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 10,00

Número atrasado Cr\$ 12,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

DECRETO N.º 14.660, DE 3 DE JANEIRO DE 1980

Constitui Comissão Especial para o processamento e instrução dos pedidos de retorno ou reversão ao serviço ativo, de que trata a Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979

JOSE MARIA MARIN, VICE-GERVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, junto à Secretaria da Justiça, Comissão Especial, com a incumbência de processar e instruir os pedidos de retorno ou reversão ao serviço ativo, nos termos da Lei Federal n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Artigo 2.º — A Comissão Especial será integrada pelos funcionários Bel. Paulo de Matos Louzada, Procurador do Estado, Nível III, Padrão «51-E», R.G. n.º 1.699.419, Bela. Wilma de Abreu Manzini, Procuradora do Estado, Nível II, Padrão «60-C», R.G. n.º 2.012.863 e Bel. Luiz Carlos Escorel de Carvalho, Procurador do Estado, Nível II, Padrão «52-C», R.G. n.º 636.037, cabendo a presidência ao primeiro designado.

Artigo 3.º — A Comissão deverá desempenhar suas atribuições com obediência dos prazos e determinações da lei federal citada.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1980.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 3 de janeiro de 1980.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.661, DE 3 DE JANEIRO DE 1980

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

JOSE MARIA MARIN, VICE-GERVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 2.257, de 28 de dezembro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o artigo 23:

«Artigo 23 — As alíquotas do imposto são:

I — nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II — nas operações internas e interestaduais:

a) no exercício de 1980: 15% (quinze por cento);

b) no exercício de 1981: 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento);

c) a partir do exercício de 1982: 16% (dezesseis por cento).»;

II — o § 2.º do artigo 31-B:

«§ 2.º — Para efeito de cálculo do valor do imposto devido, na hipótese prevista no «caput», é facultado ao contribuinte optar pela aplicação do multiplicador de 0,1178 (um mil cento e setenta e oito décimos milésimos) sobre o valor da operação.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1980.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de janeiro de 1980.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.